

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.”

### EMENDA MODIFICATIVA N°

Altera o art. 2º da MP 925/2020, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Nos contratos de concessão de aeroportos firmados pelo Governo federal, as contribuições fixas e as variáveis com vencimento no ano de 2020 poderão ser pagas até o dia 18 de dezembro de 2020, sendo vedado à União pleitear reequilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos em função do adiamento dos pagamentos referidos neste artigo.”

### JUSTIFICAÇÃO

É oportuno explicitar no texto que o adiamento do pagamento das contribuições, caso aceito pela concessionária, não dará causa a reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, que a União não exigirá contrapartida futura pelo adiamento.

A alteração, além de maior clareza, confere maior segurança jurídica, estando em harmonia com o objeto da Medida Provisória, que é amenizar os riscos de as empresas áreas, afetadas pela pandemia, deixarem de honrar compromissos, e, em última instância, se tornarem insolventes.

Vejamos ainda que, segundo o Ministério da Infraestrutura, nos termos da EM nº 00010/2020 MINFRA “as medidas propostas não implicam redução de arrecadação, apenas sua postergação”, e, por isso, “não possuem custos fiscais relevantes”, inclusive do ponto de vista do ano fiscal, já que as obrigações seriam saldadas até o mês de dezembro de 2020.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das comissões, março de 2020.

Senador EDUARDO BRAGA

SF/20532.17514-57